



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 147

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	15	
Vice-Governadoria	2	15	
Casa Militar		15	
Secretaria de Estado de Governo		15	23
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2		23
Secretaria de Estado de Cultura			24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	2		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	16	25
Secretaria de Estado de Educação	2	16	25
Secretaria de Estado do Esporte			25
Secretaria de Estado de Fazenda	4	17	26
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	6	17	
Secretaria de Estado de Obras		17	26
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			28
Secretaria de Estado de Saúde		17	31
Secretaria de Estado de Segurança Pública	6	19	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		19	
Polícia Civil do Distrito Federal		19	
Secretaria de Estado de Transportes		22	31
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		22	31
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7		31
Ineditoriais.....			31

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.187, DE 29 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão aos veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão dos créditos tributários de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, até o exercício de 2007, relativos aos veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, e fica concedida ainda remissão dos débitos decorrentes de cobrança de Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP devidos pelos proprietários de imóveis do Setor de Múltiplas Atividades da Região Administrativa do Gama – RA II, concedidos pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º A remissão de que trata este artigo:

I – independe de requerimento dos interessados;

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III – somente poderá ser concedida a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel;

IV – aplica-se ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

V – alcança o veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de

cônjuge sobrevivente do profissional autônomo, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel.

§ 2º Nas hipóteses de concessão de que trata este artigo serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

Art. 2º Fica dispensado da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal o profissional autônomo que explore o serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel (táxi).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.188, DE 29 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Berinaldo Pontes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de banheiros químicos para deficientes nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de banheiros químicos em módulos individuais para portadores de necessidades especiais, nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza, na proporção de 10% (dez por cento) dos banheiros químicos destinados ao evento, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Não será permitido o uso do banheiro químico reservado ao portador de necessidades especiais à pessoa não portadora de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável pelo evento multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.304, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre revogação de obrigação acessória relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

considerando que o inciso II da Cláusula Quinta do Convênio nº 100/97 tem natureza autorizativa; considerando que a demonstração de redução do valor relativo ao benefício fiscal no preço da mercadoria é de difícil comprovação e não repercute na eficiência e nos procedimentos de fiscalização; e considerando a política de simplificação e de desburocratização das obrigações tributárias acessórias, DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o item 84.4 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.305, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da Subsecretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal de que trata o Decreto nº 27.727, de 16 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 36, de 21 de fevereiro de 2007, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Executivo do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Licenciamento Ambiental;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente Administrativo da Subsecretaria de Meio Ambiente.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os seguintes cargos em comissão:
 I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;
 II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
 III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
 Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2008.
 120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

VICE-GOVERNADORIA

ATO DO CHEFIE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE
 Em 24 de julho 2008.

Processo: 014.000.138/2007. Interessado: BANCO DE BRASILIA S/A., Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Tendo em vista a justificativa constante nos autos, o Chefe da Unidade de Administração Geral desta Vice-Governadoria, reconheceu a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASILIA S/A, conforme Nota de Empenho nº 2008NE00265, com o objetivo de atender despesas de aquisição de vales-transporte para os servidores desta Vice-Governadoria, durante o mês de agosto de 2008. Ato que Ratifico e determino sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a eficácia necessária, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

AUGUSTO JOSÉ HONORIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE
 Em 29 de julho de 2008.

Processo 075.000.206/2000; Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transportes; Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Sociedade no mês de AGOSTO/2008, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A – R\$ 22.470,00 - VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA – R\$ 2.591,40, TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – R\$ 762,30, VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA – R\$ 663,60.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI
 Liquidante

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 104, de 25 de julho de 2008, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2008, ONDE SE-LÊ: "... Art. 1º - Prorrogar por 30 dias a Portaria nº 64, de 16 de maio de 2008, da empresa EMS S/A, CNPJ nº 57.507.378/0006-87...", LEIA-SE: "... Art. 1º - Prorrogar por 30 dias a Portaria nº 64, de 16 de maio de 2008, da empresa EMS S/A, CNPJ nº 57.507.378/0006-08..."

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA CHEFE
 Em 28 de julho de 2008.

Processo: 390.007.397/2008. Interessado: BRAZ MADEIRAS, MATERIAIS para CONSTRUÇÃO LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A Chefe da Unidade de Administração Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º inciso VII da Portaria nº 06, de 30 de janeiro de 2007, resolve: aplicar multa à empresa Braz Madeiras, Materiais para Construção Ltda, CNPJ nº 32911810/0001-96, no valor de R\$ 108,70 (cento e oito reais e setenta centavos) por atraso injustificado de 61 (sessenta e um) dias na entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho nº 2008NE00285, em conformidade aos termos do artigo 4º, inciso II da Autorização de Compras nº 1603/08 referente ao Pregão Eletrônico - PE 589/2007-CECOM/SEPLAG e dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993.

Processo: 390.006.467/2008. Interessado: DOMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A Chefe da Unidade de Administração Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º inciso VII da Portaria nº 06, de 30 de janeiro de 2007, RESOLVE: aplicar multa à empresa Dominar Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 03896373/0001-80, no valor de R\$ 358,82 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) por atraso injustificado de 21 (vinte e um) dias na entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho nº 2008NE00323, em conformidade aos termos do Anexo VI do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 213/2008-CECOM/SEPLAG e dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993.

ELISABETH BECK

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 169, DE 30 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 3º da Lei nº 4.075/2007, incisos IV e V e parágrafo único do artigo 10 e artigos 25 e 67 da Lei nº 9.394/1996, resolve:

Art. 1º - Redefinir as áreas de atuação conforme as habilitações dos profissionais em educação junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Atribuir à Diretoria de Pessoal / Gerência de Acompanhamento de Tempo de Serviço Funcional – GATES, às Diretorias Regionais de Ensino e às instituições educacionais no que couber, a responsabilidade pela aplicação e operacionalização desta norma, bem como pelo seu controle e fiel observância.

Art. 3º - Convalidar todos os atos praticados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a partir de 01.08.2000.

Art. 4º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 218, de 02 de julho de 2007.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 169, DE 30 DE JULHO DE 2008

TÍTULO I
 DA LICENCIATURA

1. Ficam estabelecidas as áreas de atuação para os professores que possuam licenciatura, na forma a seguir:

Licenciatura Curta em: Artes Práticas; Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB) e Matemática (desde que a disciplina de concurso seja Práticas Agropecuárias e Extrativismo - PAE ou Práticas Integradas do Lar - PIL); História e Geografia (desde que a disciplina de concurso seja Práticas Industriais - PI ou Práticas de Comércio e Serviço - PCS). Licenciatura Curta em: Ciências Naturais (CFB); Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB) e Matemática. Licenciatura Curta em: Educação Artística; Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: Arte e Linguagem. Licenciatura Curta em: Educação Física; Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: Educação Física e Linguagem. Licenciatura Curta em: Estudos

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
 Governador
 PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
 Vice-Governador
 JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
 Secretário de Governo
 HELTON DE FREITAS COSTA
 Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
 RICARDO PINTO VERANO
 Diretor de Comunicação Oficial

Sociais; Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: História e Geografia. Licenciatura Curta em: Letras; Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: Língua Portuguesa e Língua Estrangeira e respectiva Literatura e Linguagem (conforme a habilitação). Licenciatura Curta em: Pedagogia; Disciplinas / Áreas de Atuação: Ensino Fundamental: Habilitação para Educação Infantil e Magistério para as Séries Iniciais. Licenciatura Plena em: Artes Industriais; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Artes Industriais, Noções de Economia Industrial, Iniciação às Artes Aplicadas e Desenho. b) Ensino Médio: Desenho, História da Arte, Modelagem e Artes Plásticas. Licenciatura Plena em: Biologia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB) e Matemática. b) Ensino Médio: Biologia e Matemática. Licenciatura Plena em: Ciências Agrícolas; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Técnicas Agrícolas, Ciências Naturais (CFB) e Matemática. b) Ensino Médio: Zootecnia, Agricultura, Construções e Instalações, Irrigação e Drenagem, Culturas e Matemática. Licenciatura Plena em: Ciências com Habilitação em Biologia, Física, Matemática e Química; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB) e Matemática. b) Ensino Médio: Biologia, Física, Matemática e Química. Licenciatura Plena em: Ciências Sociais; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino fundamental: História e Geografia. b) Ensino Médio: Sociologia, Elementos de Economia e Geografia Humana. Licenciatura Plena em: Dança; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Dança e Linguagem. b) Ensino Médio: Dança e Linguagem. Licenciatura Plena em: Economia Doméstica; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Educação Familiar, Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Economia Doméstica. Licenciatura Plena em: Educação Física; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Educação Física e Linguagem. b) Ensino Médio: Educação Física e Linguagem. Licenciatura Plena em: Enfermagem; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Higiene, Enfermagem, Programas de Saúde. Licenciatura Plena em: Estudos Sociais; Disciplinas / Áreas de Atuação: De acordo com a Habilitação: I. Educação Moral e Cívica: a) Ensino Fundamental: História e Geografia. b) Ensino Médio: Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (OSPB). II. História: a) Ensino Fundamental: História e Geografia. b) Ensino Médio: História. III. Geografia: a) Ensino fundamental: Geografia e História. b) Ensino Médio: Geografia. Licenciatura Plena em: Filosofia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: História. b) Ensino Médio: Filosofia, História, Geografia, Psicologia e Sociologia. Licenciatura Plena em: Física; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática e Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Física, Matemática e Química. Licenciatura Plena em: Fonoaudiologia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Teoria em Fonoaudiologia e Linguagem. b) Ensino Médio: Teoria e Prática Fonoaudiologia e Linguagem. Licenciatura Plena em: Geografia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Geografia e História, se constar do currículo de Geografia às disciplinas História Econômica Geral e História Econômica do Brasil. b) Ensino Médio: Geografia e História. Licenciatura Plena em: História; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: História e Geografia (desde que conste do currículo). b) Ensino Médio: História. Licenciatura Plena em: Informática; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Informática, Matemática. b) Ensino Médio: Informática. Licenciatura Plena em: Letras; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, Literatura e Linguagem. b) Ensino Médio: Língua Portuguesa e Língua Estrangeira e respectivas Literaturas e Linguagem. Licenciatura Plena em: Matemática; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática e Desenho Geométrico. b) Ensino Médio: Matemática, Desenho Geométrico e Física. Licenciatura Plena em: Música; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Música e Linguagem. b) Ensino Médio: Música e Linguagem. Licenciatura Plena em: Nutrição; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Nutrição. Licenciatura Plena em: Pedagogia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental e Médio: - Habilitação para Educação Infantil e Magistério para Séries Iniciais. - Habilitação em Filosofia da Educação, Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, História da Educação, Orientação Educacional, Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Tecnologia Educacional, Deficientes: da Audiocomunicação, da Visão e Mentais, Administração e Planejamento Escolar. Licenciatura Plena em: Psicologia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Médio: Psicologia. Licenciatura Plena em: Química; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática e Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Química, Física e Matemática.

TÍTULO II DO TECNÓLOGO E DO BACHAREL

2. Ficam estabelecidas as áreas de atuação para os profissionais que possuam título de Tecnólogo ou Bacharel acompanhado da complementação pedagógica correspondente, desde que atendam aos requisitos constantes no item 3 das disposições gerais desta Portaria, na forma a seguir: Tecnólogo ou Bacharelado em: Biologia; Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB); b) Ensino Médio: Biologia. Tecnólogo ou Bacharelado em: Ciências Sociais. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil (OSPB). b) Ensino Médio: História, Geografia e Sociologia. Tecnólogo ou Bacharelado em: Dança. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Dança e Linguagem. b) Ensino Médio: Dança e Linguagem. Tecnólogo ou Bacharelado em: Economia Doméstica. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Economia Doméstica, Matemática e Ciências Naturais (CFB). Tecnólogo ou Bacharelado em: Educação Artística. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Educação Artística. b) Ensino Médio: Educação Artística, Artes Cênicas, Artes Plásticas, História da Arte, Música, Desenho e Linguagem. Tecnólogo ou Bacharelado em: Educação Física. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Educação Física. b) Ensino Médio: Educação Física e Linguagem. Tecnólogo ou Bacharelado em: Enfermagem. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Enfermagem, Higiene, Programas de Saúde, Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em: Estudos Sociais. Disciplinas / Áreas de Atuação: De acordo com a habilitação: I. Educação Moral e Cívica: a) Ensino Fundamental e Médio: Educação Moral e Cívica, História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil (OSPB). II. História: a) Ensino Fundamental e Médio: História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (OSPB). III. Geografia: a) Ensino Fundamental e Médio: Geografia, História, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (OSPB). Tecnólogo ou Bacharelado

em: Farmácia. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática e Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Farmácia e Química. Tecnólogo ou Bacharelado em: Filosofia. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: História. b) Ensino Médio: Filosofia, Psicologia, Sociologia e Ética. Tecnólogo ou Bacharelado em: Física. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática e Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Física, Matemática e Química. Tecnólogo ou Bacharelado em: Fonoaudiologia. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Teoria em Fonoaudiologia. b) Ensino Médio: Teoria e Prática Fonoaudiológica e Linguagem. Tecnólogo ou Bacharelado em: Geografia. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Geografia, História (desde que conste no currículo historia econômica geral e historia econômica do Brasil). b) Ensino Médio: Geografia. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Economia. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Economia e Custos, Legislação Aplicada à Economia, Serviços de Créditos e Finanças e Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Administração e Comércio. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Matemática, Técnicas Comerciais, Administração e Controle, Organização de Empresas. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Contabilidade. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Contabilidade e Custos, Organização e Técnica Comercial, Econômica e Mercado, Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Direito. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Médio: Direito e Legislação. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Engenharia Elétrica, Eletrônica e Construção Civil. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Eletrônica, Eletricidade, Construção Civil e Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Engenharia Florestal, Veterinária, Zootecnia e Agronomia. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB), Matemática e Técnicas Agrícolas. b) Ensino Médio: Técnicas Agropecuárias, Zootecnia, Agricultura, Construções e Instalações, Irrigação e Drenagem, Culturas. Tecnólogo ou Bacharelado em: Habilitação Básica em: Engenharia Mecânica e Tecnologia Mecânica. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Fabricação Mecânica, Desenho Técnico e Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em História. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: História, Organização Social e Política do Brasil e Geografia (desde que esta disciplina conste do currículo). b) Ensino Médio: História. Tecnólogo ou Bacharelado em: Letras. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Português e Literatura de Língua Portuguesa e Literatura e Linguagem. b) Ensino Médio: Português e Literatura de Língua Portuguesa e Estrangeira e respectivas Literaturas e Linguagem. Tecnólogo ou Bacharelado em: Matemática. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática e Desenho Geométrico. b) Ensino Médio: Matemática, Desenho Geométrico e Física. Tecnólogo ou Bacharelado em: Medicina. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Biologia. Tecnólogo ou Bacharelado em: Música. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Música e Linguagem. b) Ensino Médio: Música e Linguagem. Tecnólogo ou Bacharelado em: Nutrição. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Nutrição. Tecnólogo ou Bacharelado em: Odontologia. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Biologia. Tecnólogo ou Bacharelado em: Processamento de Dados, Analista de Sistemas e Informática. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Informática e Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em: Química, Engenharia Química ou Química Industrial. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Química e Física. Tecnólogo ou Bacharelado em: Técnicas Agropecuárias. Disciplinas / Áreas de Atuação: Conforme habilitação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB), Matemática e Técnicas Agrícolas. b) Ensino Médio: Técnicas agropecuárias, Zootecnia, Agricultura, Construções e Instalações, Irrigação e Drenagem, Culturas. Tecnólogo ou Bacharelado em: Técnicas Industriais. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Matemática. b) Ensino Médio: Fabricação Mecânica, Desenho Técnico e Matemática. Tecnólogo ou Bacharelado em: Técnicas de Nutrição e Dietética. Disciplinas / Áreas de Atuação: a) Ensino Fundamental: Ciências Naturais (CFB). b) Ensino Médio: Fundamento de Nutrição e Dietética, Aromatologia, Higiene Alimentar e Organização e Normas Técnicas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Os professores licenciados, integrantes do PECMP e habilitados em disciplinas extintas e os tecnólogos ou bacharéis, para atuarem como docentes em disciplina diversa da constante dos itens 1 e 2, será necessário que esta tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 horas/aula durante o curso de graduação. Para fins de complementação da carga horária, a que se refere este item, poderão ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas.

3.1. A totalização da carga horária exigida citada no item 3, ocorrerá mediante a análise do histórico escolar, de responsabilidade exclusiva da Gerência de Acompanhamento do Tempo de Serviço Funcional, da Diretoria de Pessoal.

4. Para comprovação e registro de habilitação no SIGRH da Secretaria de Estado de Educação, é indispensável, de acordo com a legislação vigente, a apresentação dos seguintes documentos:

I – diploma de licenciatura, com os devidos registros, de acordo com a habilitação exigida no edital normativo do concurso; ou

II – diploma de bacharel e histórico escolar acompanhado do certificado de complementação pedagógica, de acordo com a disciplina de concurso e de curso correspondente.

4.1. Além do diploma de curso de capacitação docente, obtido na forma do que dispõe o item II do artigo 63 da Lei nº 9.394/96, será exigido diploma e histórico escolar do curso anterior correlato com a habilitação obtida, para as situações que assim os exigirem.

5. Em atendimento aos §§ 5º e 6º, do Art. 3º, da Lei nº 4.075/07, o professor concursado para as disciplinas da Educação Básica e do Curso Profissionalizante, admitido até 29 de fevereiro de 2008, que possua curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strict sensu* em área diversa da sua área de concurso, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, com carga horária mínima de 360 horas/aula, poderá apresentá-los para fim de habilitação.

5.1. Excetua-se do item 5 o professor que não apresentou diploma do curso de licenciatura plena para fim de ingresso nesta Secretaria ou não comprovou a devida complementação pedagógica.

6. A Secretaria de Estado de Educação, em caráter excepcional, poderá proceder ao aproveitamento do professor excedente, em outra área diversa da sua área de concurso, nos termos do item 5, do título III, desta Portaria.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Pessoal, cabendo recurso da decisão ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

CONSELHO DA MEDALHA “PARCEIROS DA ESCOLA”

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JULHO DE 2008. (*)

Estabelece procedimentos complementares para a concessão da Medalha “Parceiros da Escola”.

O CONSELHO DA MEDALHA “PARCEIROS DA ESCOLA”, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto nº 28.254, de 06 de setembro de 2007, que instituiu a Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA”, resolve:

Art. 1º. As Diretorias Regionais de Ensino da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no cumprimento da atribuição que lhes foi conferida no artigo 11 do Decreto nº 28.254, de 06 de setembro de 2007, deverão indicar, cada uma, 05 (cinco) parceiros das escolas para serem submetidas a apreciação do Conselho.

Art. 2º. Nas exposições de motivos que irão acompanhar as indicações, referidas no artigo 11, parágrafo único, do Dec. 28.254, de 2007, os Diretores Regionais de Ensino deverão destacar, entre outros aspectos característicos de cada parceria estabelecida:

I - maior investimento realizado, assim considerado como a parceria que gerou o volume mais significativo de recursos financeiros aportados;

II - maior interatividade, entendida esta como a efetiva interação do parceiro com o processo de compartilhamento da gestão da instituição educacional;

III - maior participação comunitária, significando isto o envolvimento de membros da comunidade escolar no encaminhamento de soluções para os problemas do cotidiano da instituição educacional.

Art. 3º. Dentre as indicações realizadas o Conselho da Medalha selecionará as 03 (três) mais significativas para serem contempladas com a homenagem, sem prejuízo de indicações dos integrantes do Conselho.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2008.

José Luiz da Silva Valente
Presidente

José Humberto Pires de Araújo
Membro

Domingos Lamoglia
Membro

Ivan Gonçalves da Rocha
Membro

Paulo Domingues
Secretário

(*) Republicação por haver saído com incorreções no DODF nº 146, de 30 de julho de 2008, página 04.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 258, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Altera a Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008, que “Regulamenta a liberação de parcelas do Financiamento Especial para o Desenvolvimento (FIDE/DF) prevista no artigo 10 do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008”, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no § 4º do artigo 5º e artigo 10, ambos do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008, fica alterada como segue:

I - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pedido de financiamento de que trata o artigo 10 do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, deverá ser apresentado pelo contribuinte até o dia 12 de cada mês, à Agência Empresarial da Receita, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - AGEMP/DIATE/SUREC/SEF, instruído com comprovantes dos seguintes depósitos de:

I - emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE, efetuado na Agência 100 do Banco de Brasília S/A - BRB, na conta corrente nº 800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento a ser liberada;

II - contribuição mensal ao Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER - DF, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, Código de Receita 7845, ou declaração do contribuinte de que não possua débito para com o referido fundo; e

III - contribuição mensal ao Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária - PINAT, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, Código de Receita 7850.

Parágrafo único. O pedido do beneficiário do Financiamento Especial para o Desenvolvimento - FIDE/DF a que se refere o “caput” poderá ser instruído, alternativamente ao exigido nos incisos I a III, por Termo de Autorização dado ao Banco de Brasília - BRB permitindo efetuar na sua conta corrente, concomitantemente ao crédito liberado de cada parcela de financiamento, o débito correspondente:

I - ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor da parcela de financiamento creditada, para constituir lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário - CDB, de emissão do BRB; e,

II - ao valor das contribuições mensais e emolumento referidos nos incisos I a III do caput do art. 1º. (NR)”

II - O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A liberação de parcela de financiamento de que trata o artigo 1º, pela Agência Empresarial da Receita, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita - AGEMP/DIATE/SUREC, condiciona-se a que o contribuinte:

I - esteja com situação cadastral e/ou financeira regular nos sistemas informatizados da Subsecretaria da Receita;

II - tenha efetuado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo ao mês de referência, escriturado no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, na forma e prazo de que trata a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006;

III - apresente movimentação comercial no mês de referência, constante do LFE;

IV - tenha efetuado o pagamento, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas entre janeiro e dezembro do ano anterior, se houver, o que deverá ser comprovado pelo agente financeiro a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008; e

V - apresente caução mediante Certificado de Depósito Bancário - CDB, de emissão do BRB, na proporção de, no mínimo, 10% do valor de cada parcela de crédito a ser liberada, ou firme o termo de autorização previsto no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A liberação das parcelas a que se refere o caput não poderá ser em valor superior a 70% (setenta por cento) do imposto recolhido no mês de referência.

§ 2º A liberação de que trata o caput condiciona-se, ainda, à escrituração do LFE, na forma e prazo de que trata a Portaria SEF nº 210, de 2006.

§ 3º Entende-se por mês de referência, para os efeitos desta Portaria, o segundo mês imediatamente anterior ao da data limite do pedido de liberação da parcela de financiamento de que trata o caput do artigo 1º.

§ 4º A comprovação do pagamento de ICMS a que se refere o inciso II deste artigo compreende os recolhimentos referentes:

I - à comercialização de mercadorias;

II - à substituição tributária, na condição de sujeito passivo por substituição;

III - à importação do exterior; e

IV - ao diferencial de alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente. (NR)”

III - o artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Excepcionalmente, para obtenção das parcelas de financiamento relativas aos meses de março a junho de 2008, a empresa optante pelo financiamento deverá apresentar a documentação de que trata o artigo 1º, até o dia 29 de agosto de 2008. (NR)”

Art. 2º - Os beneficiários do FIDE/DF que já apresentaram a garantia prevista no inciso VII, “a”, do art. 10, do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e que ainda não receberam o crédito da parcela de financiamento, caso resolvam aquiescer ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008, poderão levantar a garantia já efetivada, bastando comprovar perante ao BRB a apresentação do Termo de Autorização junto a AGEMP/DIATE/SUREC/SEF.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 250, de 18 de julho de 2008.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de maio de 2008.

RONALDO LÁZARO MEDINA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 28 DE JULHO DE 2008.

Isenção de ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, com fulcro na Lei nº 1.343/96, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, os interessados a seguir referenciados, na ordem de nº do processos, interessado, CPF dos interessados, nomes dos inventariados, valores de renúncia e datas dos óbitos: 1) 048.002844/07, Clayton Pereira Dantas, 443.373.881-68, Manoel Pereira Dantas, R\$ 2.935,46, 09.09.2005; 045.000803/08, Valdeci dos Santos Montezuma, 400.975.871-68, Irineu Montezuma de Souza, R\$ 1.466,76, 26.07.05. As isenções aqui concedidas não excluem a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRASÍLIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 63, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563,

de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o falecimento do(a) proprietário(a), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DO ÓBITO/VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 127.007041/2008, AURIA MARIA DO AMOR DIVINO, QUADRA 21 CONJ. F CASA 15 – PARANOÁ/DF, 4649477-4, 13/04/2006; 127.007041/2008, TERESA OLIVEIRA CORDEIRO, QUADRA 16 CONJ. D CASA 19- PARANOÁ/DF, 4736279-0, 22/06/2007; 127.007041/2008, ERCILIA PERES DE QUINTA, QUADRA 02 CONJ. F LOTE 16 – PARANOÁ/DF, 4651023-0, 12/02/2006. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 64, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o(a) beneficiário(a) não residir no imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 127.007041/2008, LUIS NAPOLEÃO BEZERRA, QUADRA 22 CONJ. E CASA 18 PARANOÁ/DF, 4649680-7, 18/02/2008; 127.007041/2008, ALINOR MOREIRA, QUADRA 31 CONJ. B CASA 17 – PARANOÁ/DF, 4652769-9, 03/04/2008; 127.007041/2008, TARCISIO VIEIRA DE SOUSA, QUADRA 31 CONJ. E CASA 21- PARANOÁ/DF, 4652859-8, 18/02/2008; 127.007041/2008, SEVERINO ALVES DE SOUSA, QUADRA 31 CONJ. E CASA 02 – PARANOÁ/DF, 4732376-0, 01/04/2008; 127.007041/2008, MANOEL LIMA DOS SANTOS, QUADRA 02 CONJ. G CASA 01 – PARANOÁ/DF, 4649188-0, 01/04/2008; 127.007041/2008, VALDEMAR CORREIA DA SILVA, QUADRA 09 CONJ. G LOTE 12 – PARANOÁ/DF, 4646940-0, 03/04/2008; 127.007041/2008, MARIA PEREIRA DA SILVA, RUA 47 LOTE 210 – PARANOÁ/DF, 4756800-3, 21/05/2008. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos imóveis abaixo relacionados, visto que não possuem área construída, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 127.007041/2008, ANTONIA DA SILVA SOUSA, QUADRA 11 CONJ. A CASA 40 – PARANOÁ/DF, 4647327-0, 03/04/2008. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 66, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do imóvel abaixo relacionado, visto que o imóvel e exclusivamente comercial, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 127.007041/2008, FRANCISCO BEZERRA NETO, QUADRA 18 CONJ. O LOTE 28 – PARANOÁ/DF, 4808346-1, 01/04/2008. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 67, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRE-

TARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos imóveis abaixo relacionados, visto que possuem área superior a 120m², na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 127.007041/2008, MARIA DE LOURDES DAMACENA SANTOS, QD 21 CONJ. D CASA 11 PARANOÁ/DF, 4649433-2, 03/04/2008; 127.007041/2008, MARIA CUSTODIO DE SOUSA, QD 28 CONJ. K LOTE 23 – PARANOÁ/DF, 4652097-X, 13/06/2008; 127.007041/2008, MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, QD 21 CONJ. 13 LOTE 02- PARANOÁ/DF, 4651113-X, 03/04/2008. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 68, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista transferência de titularidade (imóvel vendido), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA TRANSFERÊNCIA/VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 127.007041/2008, LUCIA FRANCISCA DE JESUS, QD 31 CONJ. H LOTE 04 – PARANOÁ/DF, 4652907-1, a partir de 2007. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 69, DE 30 DE JULHO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 043001124/2008, PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA, TLP, R\$ 1.543,68; 127009660/2008, ELENA SALDANHA DA GAMA WATSON, IPVA, R\$ 57,16; 127009236/2008, MARCO ANTONIO SILVA DE MENDONÇA, IPTU/TLP, R\$ 801,26; 127009444/2008, MARIA DE JESUS DE SANTANA RIBEIRO, IPVA, R\$ 141,77; 127005760/2008, ROSAS ADVOGADOS, IPTU/TLP, R\$ 1.220,58048007809/2007, WA COMERCIO DE CORTINAS E PAINÉIS LTDA ME, ICMS, R\$ 160,18; 127004431/2008, WILLIABRAGA ADMR E CORRETORA DE SEGUROS, ISS, R\$ 849,63.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 30 DE JULHO DE 2008.

ASSUNTO: Isenção de ICMS para deficiente físico.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, e com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide, INDEFERIR, o pedido de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na aquisição de veículos com necessidades especiais, na ordem de processo, interessado, CPF e motivo: 127010703/2008, JOAO VIEIRA PARAISO, 696.452.996-91, O INTERESSADO NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE CONDUIZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 30 DE JULHO DE 2008.

ASSUNTO: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127009391/2008, LUCENI BORTOLATTO, O VEICULO NÃO FOI BAIXADO E SIM TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE FEDERADA; 048006030/

2005, LANZA COMUNICAÇÃO S/C LTDA, A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ATENDIDA. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA DA BRB-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., REALIZADAS EM 23 DE MAIO DE 2008.

NIRE: 53300004935

CNPJ: 33.136.888/0001-43

Em 23 de maio de 2008, às 16 horas, reuniu-se em Assembléia Geral Extraordinária o Acionista Controlador da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o BRB- Banco de Brasília S.A., representando a totalidade do Capital Social, tendo sido incumbido da condução dos trabalhos o Diretor-Presidente em exercício do mencionado Controlador, o Senhor Ricardo de Barros Vieira, que presidiu e secretariou a Assembléia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas, atendendo a convocação que lhe fora feita por carta. Procedeu, preliminarmente, ao registro do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: "Convidamos o Acionista da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para reunir em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 23 de maio de 2008, às 16 horas, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 3º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: 1 - Destituição do Diretor-Presidente; 2-Designação de Diretor para responder pela Presidência; 3 - Eleição do Diretor-Presidente; 4 - Assuntos de interesse geral da Sociedade. Brasília - DF, 15 de maio de 2008. JOSÉ ERNESTO DUARTE DE ALMEIDA - Diretor. MARCOS ANDRÉ MAIA BONEL - Diretor". Terminada a leitura, passou-se à apreciação do ITEM 01 da Pauta: Tendo em conta o teor do expediente C.PRESI-2008/060, de 15 de maio de 2008, por sua vez derivado do OF. Nº 158/GABGOV, de 14-05-2008, procedente do Governo do Distrito Federal, a Assembléia, consoante Artigo 6º, Inciso III do Estatuto Social, destituiu do cargo de Diretor-Presidente da BRB-Crédito Financiamento e Investimento S.A. o Senhor FRANCISCO FLÁVIO SALES BARBOSA, com efeito a partir de 23-05-2008. ITEM" 2 da Pauta: Em decorrência da deliberação de que trata o item anterior, a Assembléia, designou o Diretor MARCOS ANDRÉ MAIA BONEL, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Presidência da BRB-Crédito Financiamento e Investimento S.A., a partir de 23-05-2008. ITEM 3 da Pauta: Seguindo a recomendação do Acionista Controlador da BRB-Crédito Financiamento e Investimento S.A., o BRB - Banco de Brasília S.A., nos termos do expediente C.PRESI-2008/060, de 15 de maio de 2008, o Presidente da Sessão submeteu à apreciação da Assembléia o nome do senhor Ricardo de Barros Vieira para compor a Diretoria da BRB-CFI, pelo restante do mandato em curso - 2006/2009. Considerando que o indicado possui amplo conhecimento das condições fixadas pela Resolução 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, e levando em conta o exame da documentação por ele apresentada, a Assembléia declara que o designado preenche os requisitos estabelecidos no Artigo 2º da mencionada Resolução. Assim, cumpridas as exigências legais e estatutárias, a Assembléia, em consonância com o Artigo 6º, Inciso III do Estatuto, elegeu: RICARDO DE BARROS VIEIRA, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº M-697.344 - SSP/MG, expedida em 06-08-1991, e do CPF nº 276.760.806-49, residente e domiciliado em Brasília - DF, designando-o para exercer o cargo de Diretor-Presidente da BRB- Crédito, Financiamento e Investimento S.A., pelo restante do mandato em curso, que se estenderá até a realização da Assembléia Geral Ordinária de 2009, conforme estabelece o Artigo 17 Parágrafo Único do Estatuto Social. ITEM 4 da Pauta: concluídos os assuntos constantes da Ordem do Dia, a palavra foi franqueada aos Acionistas e como não houve qualquer manifestação, o Presidente declarou encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e Secretário da Assembléia, o Senhor RICARDO DE BARROS VIEIRA. Brasília-DF, 23 de maio de 2008. RICARDO DE BARROS VIEIRA - Diretor-Presidente em exercício do Representante do Acionista Controlador, BRB-Banco de Brasília S.A., Presidente e Secretário da Assembléia.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 23/07/2008, sob o número 20080562515
(ass.) Antonio Celso G. Mendes - Secretário Geral.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA DA BRB-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., REALIZADAS EM 03 DE JUNHO DE 2008.

NIRE: 53300004935

CNPJ: 33.136.888/0001-43

Em 03 de junho de 2008, às 08 horas, reuniu-se em Assembléia Geral Extraordinária o Acionista Controlador da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o BRB- Banco de Brasília S.A., representando a totalidade do Capital Social, tendo sido incumbido da condução dos trabalhos o Diretor-Presidente em exercício do Controlador Acionário, o Senhor Ricardo de Barros Vieira, que presidiu e secretariou a Assembléia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas, atendendo a convocação que lhe fora feita por carta. Procedeu, preliminarmente, ao registro do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: "Convidamos o Acionista da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para reunir em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 03 de junho de 2008, às 08 horas, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 3º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: 1 - Destituição de Diretor; 2 - Eleição de Diretor; 3 - Designação de Diretor para responder pela Presidência; 4- Assuntos de interesse geral da Sociedade. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. JOSÉ ERNESTO DUARTE DE ALMEIDA - Diretor". Terminada a leitura, passou-se à apreciação do ITEM 1 DA PAUTA: em atendimento à determinação do Acionista Controlador, o BRB- Banco de Brasília S.A., formulada por meio

do expediente C.PRESI-2008/065, de 26-05-2008, e consoante Artigo 6º, Inciso III do Estatuto Social, a Assembléia destituiu do cargo de Diretor da BRB-Crédito Financiamento e Investimento S.A. o Senhor MARCOS ANDRÉ MAIA BONEL, com efeito a partir de 03- de junho de 2008. Passando ao ITEM 2 DA PAUTA, o Presidente da Sessão submeteu à apreciação e votação o nome do Senhor SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JUNIOR para compor a Diretoria da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., pelo restante do mandato em curso - 2006/2009. Após ter sido dado conhecimento ao postulante ao cargo dos preceitos fixados pela Resolução 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, como também, procedido ao exame da documentação por ele apresentada, a Assembléia declara que o indicado preenche os requisitos estabelecidos no Artigo 02 da mencionada Resolução. Cumpridos os requisitos legais e estatutários, a Assembléia, em consonância com o Artigo 6º Inciso III do Estatuto Social, elegeu o Senhor SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade 1.710.210 - SSP/DF, expedida em 10.08.1994, e do CPF 033.385.847-68, residente em Brasília-DF, designando-o para ocupar o cargo de Diretor da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. O Diretor eleito cumprirá o restante do mandato em curso - 2006/2009, que se estenderá até a realização da Assembléia Geral Ordinária de 2009, conforme estabelece o Artigo 14 do Estatuto Social. ITEM 03 DA PAUTA: Em decorrência da vacância do cargo de Diretor, a Assembléia designou o Diretor JOSÉ ERNESTO DUARTE DE ALMEIDA, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Presidência da BRB-Crédito Financiamento e Investimento S.A., a partir de 03-06-2008 até a efetiva posse do Diretor-Presidente da Instituição. ITEM 4 DA PAUTA: concluídos os assuntos constantes da Ordem do Dia, a palavra foi franqueada aos Acionistas e como não houve qualquer manifestação, o Presidente declarou encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e Secretário da Assembléia, o Senhor Ricardo de Barros Vieira. Brasília-DF, 03 de maio de 2008. RICARDO DE BARROS VIEIRA - Diretor-Presidente em exercício do Representante do Acionista Controlador, BRB-Banco de Brasília S.A., Presidente e Secretário da Assembléia.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 23/07/2008, sob o número 20080562531
(ass.) Antonio Celso G. Mendes - Secretário Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de julho de 2008.

Processo: 400.000.583./2007. Interessado: LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARÉ. Assunto: Liberação de Recurso. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: Lar Assistencial Maria de Nazaré, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 8.860,00 (oito mil oitocentos e sessenta reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 - 110901 - Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 - Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 - Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 449052 - Auxílio Investimento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

RAIMUNDO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 29 de julho de 2008

Empresa: CTIS Informática Ltda. Processo 050.000.253/2006. Contrato nº 136/2006-SSP. Assunto: Aplicação de Penalidade. APLICADO à empresa CTIS Informática Ltda. penalidade de ADVERTÊNCIA, devido à falha ocorrida na prestação dos serviços referente ao Contrato acima, conforme disposto no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 26.851/2006.

ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Substituto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 140, DE 07 DE JULHO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, os médicos Peritos Examinadores de Trânsito Karla Cardoso Muniz CRM/DF 14437, Wilcon Moreira Junior CRM/DF 12574.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 48/2008, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2008. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4189.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 6668/91, Pensão Civil, CARMEN CRISTO BONIFACIO; 2) 3159/97, Pensão Civil, Heloísa Lins Martins e outros; 3) 3691/98, Aposentadoria, José Rosil-dete de Oliveira; 4) 8420/05, Pensão Civil, Shyuzo iuata Costa; 5) 24526/05, Representação, Proc. Cláudia Fernanda de O. Pereira; 6) 23940/06, Aposentadoria, Maria Nilza Ferreira Dias; 7) 11393/07, Aposentadoria, Felipe Soares Maciel; 8) 15555/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1274/94, Aposentadoria, ANTONIA CALDEIRA CAMARGOS; 2) 2185/96, Aposentadoria, SAINT-CLAIR MARTINS SOUTO; 3) 2768/99, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SETER; 4) 247/01, Aposentadoria, MARA INEZ LUDWIG VÁLIO; 5) 3097/04, Pensão Militar, Carla Costa Cores Silva; 6) 3164/04, Pensão Civil, Jenny Nunes Guimarães Albuquerque; 7) 38586/05, Aposentadoria, José Francisco Ramos; 8) 2079/06, Contrato, SE; 9) 29840/06, Pensão Militar, Ana Lucia Rodrigues da Silva; 10) 40933/06, Aposentadoria, Patrocina Gomes Rodrigues; 11) 37120/07, Representação, Gabinete da Procuradoria-Geral.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 7179/08, Pensão Civil, EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2189/96, Aposentadoria, HARRY SILVA DE SOUSA; 2) 1500/02, Tomada de Contas Anual, RA III; 3) 1454/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Educação; 4) 21101/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Educação do DF; 5) 30091/06, Tomada de Contas Especial, SCDF; 6) 28539/07, Tomada de Contas Anual, FDR; 7) 34490/07, Tomada de Contas Especial, CEASA; 8) 1626/08, Tomada de Contas Anual, SEDT; 9) 1650/08, Tomada de Contas Anual, RA I; 10) 21113/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 11) 21482/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 12) 21520/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 604.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 758/98, Solicitações de Informações, Serviço de Seleção e Treinamento.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 607.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 28288/07, Denúncia, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4182.

Aos 10 dias de julho de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4181 e Extraordinárias Administrativa nº 602 e Reservada nº 601, todas de 08.07.08.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir, a partir desta data, o Conselheiro RENATO RAINHA, que se encontra em fruição de férias.

- Ofício nº 20/2008-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica a suspensão, "sine die", da fruição de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 15 a 31.07.08.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007002013902-1, impetrado pela Cooperativa do Sistema Integrado e Complementar de Transporte do Distrito Federal - COOPERSIT/DF.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Civil: Processo 3556/1993 - Despacho 205/2008. Representação: Processo 2000/2003 - Despacho 208/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 3636/2006 - Despacho 204/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 2492/1993 - Despacho 350/2008. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1818/2002 - Despacho 351/2008.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 913/1997 - Despacho 360/2008, Processo 25760/2005 - Despacho 359/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 23189/2007 - Despacho 362/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 2546/2007 - Despacho 361/2008, Processo 2562/2007 - Despacho 363/2008.

JULGAMENTO**VOTO DE DESEMPATE**

Processo nº 18.148/06 - Relator Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. Inspeção realizada, por determinação do Tribunal (item IV da Decisão nº 1.897/06-APM, fl. 1), para colher informações solicitadas pelo Ministério Público acerca de nomeações de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como de contratos firmados com a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, sem licitação. Na Sessão Ordinária nº 4181, de 08/07/08, houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar por ter o Relator, Auditor PAIVA MARTINS, proferido o seu voto quando se encontrava substituindo a insigne Conselheira. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.114/08.- O Tribunal, por voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Governo do DF e pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, por meio do Ofício nº 290/2007-UAG/SEG (fls. 361) e Ofício nº 318-GAB/SEAPA-D (fls. 366/367), respectivamente, para, no mérito, considerá-los insuficientes; b) das razões de justificativa apresentadas pelos senhores nominados no parágrafo 24 da instrução (fls. 313), para, no mérito, considerá-las insuficientes para elidir as falhas apontadas nos autos; II. determinar à 2ª ICE que promova a aferição das condições técnicas, exigidas no inciso III, do art. 18 e no § 2º do art. 34, do Anexo ao Decreto nº 23.984/03 - Estatuto da EMATER, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da entidade; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.422/94 (anexo o Processo GDF nº 54.000.768/94) - Revisão da pensão militar instituída por JOSEMAR LACERDA DOS SANTOS-PMDF - DECISÃO Nº 4.077/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumpridas as Decisões nºs 5326/07 e 973/08; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão em apreço.

PROCESSO Nº 1.768/04 (apenso o Processo GDF nº 61.022.264/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GILCILÉA DE OLIVEIRA ANDRÉ-SES. - DECISÃO Nº 4.078/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 54-apenso; II - retifique os fundamentos do ato revisório, a fim de substituir a expressão "na redação dada pela EC nº 20/98" por "na redação original" da CRFB, bem assim incluir em seus fundamentos o art. 3º, §§ 2º e 3º, da EC nº 20/98.

PROCESSO Nº 17.392/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.330/02) - Reversão à atividade de RUTE DIAS GONZAGA JESUS-SE. - DECISÃO Nº 4.079/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reversão à atividade em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.311/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.002/95) - Reforma de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.080/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie, atentando para o reflexo das medidas nas demais peças processuais: I - a retificação do ato concessório de fl. 158, para incluir o art. 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, o § 3º do art. 20 e art. 63 da Lei nº 10.486/2002, os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; II - a anexação, aos autos, das certidões concernentes aos dias de serviço prestados às Forças Armadas.

PROCESSO Nº 2.516/06 - Edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem como objeto a concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 4.069/08.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. PROCESSO Nº 11.534/06 (apenso o Processo GDF nº 60.005.503/03) - Aposentadoria de LÚCIA REGINA FERRAZ-SES. - DECISÃO Nº 4.081/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 65-apenso; II - retifique o ato concessório para excluir o art. 3º da Lei nº 1.141/96 e o art. 1º da Lei nº 1.004/96, bem como incluir o art. 7º dessa última norma e alterar a data de publicação da Lei nº 1.864, de 19.01.98, consignada indevidamente como sendo de 13.01.96.

PROCESSO Nº 19.390/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.109/01) - Pensão militar, cumulada com revisões, concedida a CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.082/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 5337/2007, decidiu: I - consi-

derar legais, para fins de registro, as concessões da pensão e das respectivas revisões de que tratam os autos em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal de que a parcela Adicional de Certificação Profissional pode ser calculada no percentual de 25%, correspondente ao somatório dos cursos de formação e de habilitação ou especialização, tendo em vista a informação constante da Ficha de Assentamentos do instituidor da pensão (cópia à fl. 171 do Processo PMDF nº 054.000.109/2001), no sentido de que o mesmo concluiu os Cursos de Formação de Soldados e de Policiamento Montado, este considerado equivalente, a teor do disposto na Portaria PMDF nº 491, de 27/01/2006, a curso de especialização; III - autorizar a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, para conhecimento dos fatos nele apontados, no tocante às decisões proferidas pelo TCDF sobre os pedidos de prazo formulados pelo Diretor de Inativos e Pensionistas.

PROCESSO Nº 26.388/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.848/05) - Aposentadoria de CÂNDIDA MARIA FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.083/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde (fls. 51/55 do apenso), considerando cumprido o determinado na Decisão nº 5501/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 42.936/06 - Representação nº 39/2006 - CF, em que a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA questiona a constitucionalidade do art. 6º da Lei distrital nº 3884/06, que institui o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal - PRÓ SOCIAL. - DECISÃO Nº 4.084/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 041/2008-AUDIT, de 26/05/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 78 a 81), da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3051/2007; II - informar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Transferência de Renda que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou de forma definitiva a ADI nº 2007.00.2.000657-4, declarando, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", a inconstitucionalidade do disposto nos arts. 3º e 6º da Lei distrital nº 3.884/06; III - dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao TCDF, à vista do que consta da Representação nº 39/2006 - CF (fls. I a 8); IV - devolver os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 2.929/07 (apensos os Processos GDF nºs 130.000.077/05, 130.000.089/05, 130.000.200/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR (extinta), referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.085/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2003-GAB, de 12/12/07, e dos documentos que o acompanham (fls. 60 a 160), considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5422/2007; II - relevar o atraso verificado nos autos, uma vez que tal fato não prejudicou a sua análise; III - reiterar à Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda os termos do item IV da Decisão nº 5422/2007, para atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 41.942/07 - Representação formulada pela Senhora NATÁLIA RUSSE GONZALE acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação para registro de preços (Pregão Presencial nº 121/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG). - DECISÃO Nº 4.072/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 294/2008 - PRESI, de 23.04.2008, considerando atendida a Decisão nº 1303/2008; II - autorizar o normal prosseguimento da licitação regulada pelo Edital de Pregão nº 121/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 3.033/08 - Concorrência nº 03/2008 CPL/SES, lançada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com intuito de contratar empresa especializada em Tecnologia da Informação para prover suporte à operacionalização das atividades desenvolvidas naquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4.070/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 855/2008-GAB/SES, de 18.04.2008, e 145/2008-PRESI, de 28.02.2008; II - considerar não atendida a Decisão nº 615/08; III - autorizar a devolução do Processo nº 060.003.358/2007 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que seja avaliada a possibilidade de prosseguimento da Concorrência nº 3/2008 CPL/SES, tendo em conta as medidas delineadas na Decisão nº 615/08, ou de encerramento, nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 6.504/08 - Admissões nos empregos decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 001/2004-SGA/TERRACAP, conforme consta do Processo nº 111.000.279/05, em apenso. - DECISÃO Nº 4.086/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 257/2008-PRESI e dos documentos que o acompanham (fls. 12 a 22); II - reiterar os termos da Decisão nº 1978/2008, em face da ausência de informações sobre a situação dos empregados quanto à possibilidade de acumulação do emprego com proventos de aposentadoria (item I), além de não ter encaminhado novo modelo de declaração de acumulação ou não-acumulação (item II); III - informar os dados necessários à completa elucidação da acumulação de emprego/cargo declarada pelo empregado Altamiro Freide Pavanelli, tais como carga horária, turno, dias da semana, etc. e também o horário de trabalho, tanto do emprego cuja admissão ora se analisa quanto do cargo acumulado.

PROCESSO Nº 9.457/08 (apenso o Processo GDF nº 138.000.650/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Ceilândia - RA IX, para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais. - DECISÃO Nº 4.087/08.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, decidiu: I - com base no art. 13, incisos I e II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, tendo em vista a localização de alguns bens e o ressarcimento do prejuízo identificado, com relação a outros bens; II - em consequência, considerar quites com o Tesouro do Distrito Federal, com relação ao presente caso, os servidores Elisabete Moura de Carvalho, Sônia Rodrigues Novais e Waldo Gomes Pedrosa; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que providencie a baixa na responsabilidade da Srª Sônia Rodrigues Novais, à vista do que consta da Nota de Lançamento nº 2000NL00151 (fl. 358 do Processo GDF nº 138.000.650/99); IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.258/08 (apenso o Processo GDF nº 138.000.595/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Ceilândia - RA IX, para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais. - DECISÃO Nº 4.088/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, decidiu: I - com base no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, tendo em vista o ressarcimento do prejuízo identificado, e quites, neste caso, com o Tesouro do Distrito Federal os Srs. Antônio Ribamar Dias Santos e Waldo Gomes Pedrosa; II - determinar à Administração Regional de Ceilândia - RA IX que, se já não o fez, providencie a baixa na sua Carga Geral dos bens patrimoniais de Tombamentos nºs 302.288, 302.289, 302.475, 302.476, 49.981 e 03084.000.074; III - autorizar: a) a absorção pelo erário do prejuízo decorrente do desaparecimento dos bens patrimoniais de Tombamentos nºs 49.981 e 03084.000.074, em seus valores contábeis; b) o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.368/98 (apenso o Processo GDF nº 30.013.202/94) - Aposentadoria de MANOEL BASTOS BRABO-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.089/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu os votos dos Revisores, Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - conhecer das alegações vistas às fls. 101/102 como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo no tocante às alíneas "a.2", "a.3", "c" e "d" do item II da Decisão nº 4.630/07, com espeque no art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, no art. 188, inciso II, alínea "a", e art. 189 do Regimento Interno/TCDF; II - notificar o inativo de que, se for de seu interesse, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao aditamento do recurso; III - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise de mérito do recurso em questão. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por constar dos autos voto proferido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, a quem está substituindo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1.680/98 (apenso o Processo GDF nº 61.033.605/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.090/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 79, considerando cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 577/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA, visto à fl. 88 do Apenso nº 061.033.605/97, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 83/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.911/94; apenso o Processo GDF nº 30.002.857/01) - Pensões civis instituídas por SEVERINO TONINI-ST. - DECISÃO Nº 4.091/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Transportes, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - esclarecer a existência de duas Certidões de Casamento, fls. 09 e 26 do Apenso GDF nº 030.002.857/01, ambas sob o nº 1443, fls. 161 e 161-verso do livro B-11 de registro de casamento da Comarca de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo. A primeira se referindo ao casamento de Severino Mõro e Maria Barteli, que passou a assinar: Maria Barteli Mõro e a segunda se referindo ao casamento de Severino Tonini e Maria Barteli, que passou a assinar: Maria Barteli Tonini; II - apresentar cópia autenticada e legível, de uma via recente, da certidão de casamento de Severino Tonini e Maria Barteli, que passou a assinar: Maria Barteli Tonini; III - esclarecer por que a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 12 do Apenso GDF nº 030.002.857/01 está em desacordo com a de fl. 10 do Apenso GDF nº 030.007.918/94, providenciando, se for o caso, sua substituição.

PROCESSO Nº 24.615/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.997/93; apenso o Processo GDF nº 30.006.667/03) - Pensão civil instituída por ALBERTO THEOMAR DE ASSUMPTÃO-SO. - DECISÃO Nº 4.092/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Obras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de concessão para acrescentar na fundamentação legal da vantagem décimos o art. 7º da Lei nº 1.004/06, art. 4º da Lei nº 1.141/96 e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 11.933/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.437/95) - Reforma de JOÃO IZÍDIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.093/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - acostar, observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa com as respectivas denominações e transformações, se

ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, que vem sendo paga ao inativo; II - regularizar os autos apensos, na forma a seguir indicada, se ficar comprovado que o militar faz jus ao direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: a) retificar o ato concessório de fl. 52, alterado pelo de fl. 80, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; b) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição ao de fl. 57, observando os termos do item IX do art. 5º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, tratada nas Leis nºs 186/91 e 213/91; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - cessar o pagamento da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, se não houver a confirmação do direito do militar à incorporação da referida gratificação, fundada nas Leis nºs 186/91 e 213/91.

PROCESSO Nº 13.200/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, tendo como objeto apuração de possíveis prejuízos ao erário, decorrentes da execução do Contrato de Concessão de Uso nº 01/95, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer, e a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., para uso da área e instalações do Autódromo Internacional Nelson Piquet. - DECISÃO Nº 4.094/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 964/2008-GAB/CGDF, considerando-o prejudicado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal derradeira prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 26.06.08, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.425/2006; III - autorizar: a) seja remetida à jurisdicionada cópia do relatório/voto do Relator, para melhor entendimento; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 36.388/07 (apenso o Processo TCDF nº 21.179/05; apenso o Processo GDF nº 60.008.445/07) - Pensão civil instituída por JOÃO BISPO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.095/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ABADIA GONÇALVES RIBEIRO, visto à fl. 18 dos autos apensos nº 060.008.455/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.917/07 (apenso o Processo GDF nº 100.000.798/06) - Aposentadoria de VALTÉRIO LIMA DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.096/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de VALTÉRIO LIMA DOS SANTOS, visto às fls. 18/19 dos autos apensos nº 100.000.798/06, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 43.228/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.554/06) - Aposentadoria de CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.097/08.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1 - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; 2 - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, promover o registro da concessão em apreço, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 2.789/08 (apenso o Processo GDF nº 80.010.898/05) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.098/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, visto às fls. 38/40 dos autos apensos nº 080.010.898/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.823/08 (apenso o Processo GDF nº 60.018.033/06) - Pensão civil instituída por ELZA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.099/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de RHAISSA DA SILVA BONAUD e FABRÍCIO DA SILVA BONAUD, visto à fl. 25 dos autos apensos nº 060.018.033/06, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.109/08 (apenso o Processo GDF nº 279.000.604/07) - Aposentadoria de BENAVENTO EVANGELISTA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.100/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques com vista a demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o "Adicional de Insalubridade".

PROCESSO Nº 10.898/08 (apenso o Processo GDF nº 273.000.178/03) - Aposentadoria de SOLANGE DE OLIVEIRA NERY-SES. - DECISÃO Nº 4.101/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de retificação de fls. 83 - apenso para excluir da fundamentação legal a expressão "mantido o direito pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003", uma vez que a concessão do benefício foi anterior à publicação da referida emenda

constitucional; II - retificar o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 81 dos autos apensos, a fim de incluir o período prestado como Médico Residente para fins de adicionais, conforme averbado à fl. 33 dos autos apensos, e já considerado no percentual de 27% de ATS, constante do mesmo documento e utilizado no cálculo do Abono Provisório.

PROCESSO Nº 11.550/08 (apenso o Processo GDF nº 60.009.937/07) - Pensões civis instituídas por ROBERTO CAMPOS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.102/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensões civis vitalícia em favor de FRANCISCA ALDENI SOARES DOS SANTOS, viúva e temporária em favor de DANIELLE SOARES CAMPOS, visto à fl. 42 do Processo apenso nº 060.009.937/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.076/08 (apenso o Processo GDF nº 80.003.432/07) - Aposentadoria de MARIA BERNADETE BORGES DE SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 4.103/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARIA BERNADETE BORGES DE SAMPAIO, visto às fls. 24/25 dos autos apensos nº 080.003.432/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.358/08 (apenso o Processo GDF nº 100.002.632/06) - Aposentadoria de MANOEL SOARES CAMELO-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.104/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal em diligência preliminar, para que seja retificado o ato concessório para considerar a inatividade fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 3º e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinados com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PROCESSO Nº 13.463/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.494/97) - Reforma de JOSÉ DOS REIS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.105/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM da Reserva Remunerada JOSÉ DOS REIS, visto à fl. 40 dos autos apensos nº 054.000.494/97, ressaltando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.451/08 (apenso o Processo GDF nº 380.002.164/07) - Aposentadoria de MARIA EXPEDITA DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.106/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar na Portaria de 09.11.07 a aposentadoria de MARIA EXPEDITA DA SILVA para excluir da fundamentação legal a referência ao § 7º do art. 41 da LODF; b) juntar aos autos cópia autenticada da carteira de identidade da servidora, ou documento equivalente, para completa instrução do processo, consoante previsto no inciso III do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 14.524/08 - Exame da legalidade de admissões para o Cargo de Médico, Cirurgia-Geral, Especialidade Cirurgia Cardiovascular e Endocrinologia, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, analisado pela Corte no Processo nº 16434/05. - DECISÃO Nº 4.107/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/10; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Médico, Especialidade Cirurgia-Geral, Cirurgia Cardiovascular e Endocrinologia, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, analisado pela Corte no Processo nº 16434/05: Especialidade: Endocrinologia: Adriana Ganam Alves; Especialidade: Cirurgia Geral Caroline Neiva Mendes Capparelli, Ely José de Aguiar, Fábio França de Souza, Imara Schettert Silva de Souza, Leonardo de Souza Santos, Walter Pires de Oliveira Junior; Especialidade: Cirurgia Cardiovascular: Flávio Dias de Abreu; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.202/08 - Exame da legalidade de admissões para o Cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, analisado pela Corte no Processo nº 16434/05: Amanda Danyelle de Amorim Caldas, Andreyra Iolanda Athayde de Lima Costa, Antônio Carlos Dias de Souza, Claudia Campos Teixeira, Danglades Resende Macedo, Maria do Socorro Costa Azevedo, Mirtha Susana Yamada Tanaka, Patrícia Maira Costa Alberto de Sousa e Zander Rodrigues Nobre; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 17.400/08 - Edital de Concorrência nº 010/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial no Pólo JK, 2ª etapa, trechos 04 e 06, em Santa Maria, RA XIII - DECISÃO Nº 4.073/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº

010/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP (fls. 04/26) e anexos às fls. 27/46; b) dos demais documentos às fls. 47/146; c) da Informação nº 84/2008 - 3ª ICE/AUDIT; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, antes da celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 010/2008 - ASCAL/PRES, faça a devida conciliação entre o cronograma de desembolso financeiro e a disponibilidade orçamentária; III - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, para facilitar o cumprimento da determinação; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo a possíveis averiguações futuras.

PROCESSO Nº 20.826/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Educação por meio do Ofício nº 126/2008-GAPE, de 20.06.08, para cumprimento da Decisão nº 1.250/2008. - DECISÃO Nº 4.109/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 126/2008-GAPE, relevando as impropriedades apontadas; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 16.06.08, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1.250/2008; III - alertar a jurisdicionada de que: a) a autoridade competente para se dirigir à Corte de Contas é o Secretário de Estado de Educação, sob pena de as solicitações da espécie não serem conhecidas; b) o prazo adicional requerido para cumprimento de diligência determinada deve ser indicado no pleito; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5.935/92 (anexo o Processo GDF nº 61.009.970/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO PROCÓPIO DA SILVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.110/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão TCDF nº 5.635/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.381/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.623/96) - Aposentadoria de MARILUCE BORBA GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 4.111/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da acumulação de cargos verificada nos autos, em complemento às informações de fls. 44/45 - apenso, juntando cópias das demais peças essenciais que compõem o Processo nº 061.007.068/90-GDF, que tratou da matéria, com vistas a dirimir qual o cargo ocupado, órgão de exercício, a carga horária e horários de exercício, bem como o período de acumulação correspondente.

PROCESSO Nº 2.359/03 - Autos apartados constituídos em cumprimento ao item III da Decisão nº 6.890/2003, destinados a examinar irregularidades apontadas nos expedientes de fls. 7/12 do Processo nº 387/2003, que trata da Representação nº 07/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face dos contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 4.071/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 11.402/06 (apenso o Processo GDF nº 20.004.132/03) - Aposentadoria de GUILHERMINA SILVA BARROS-PGDF. - DECISÃO Nº 4.112/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; b) recomendar à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b1) corrigir a divergência verificada no demonstrativo de licenças-prêmio constante de fl. 08 - Apenso nº 020.004132/03-GDF; b2) corrigir o pagamento da vantagem de "décimos", adotando-se como base de cálculo a "retribuição mensal" (opção 55% + RM), conforme a Lei nº 1.004/96; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.210/07 (apenso o Processo GDF nº 270.001.173/06) - Aposentadoria de GETÚLIO ALBUQUERQUE-SES. - DECISÃO Nº 4.113/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame por estar em conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, preferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3-TJDF, nos termos do Enunciado - TCDF nº 20; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.961/08 - Concorrência nº 027/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, calçadas, baias de ônibus, estacionamentos, gramados e drenagem pluvial na ADE Sul de Samambaia - DF. - DECISÃO Nº 4.074/08.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 027/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, seus anexos (fls. 03 a 66) e dos croquis de fls 67 a 78; II - conceder à NOVACAP o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados à Corte esclarecimentos acerca dos pontos erguidos nos §§ 13 a 19 da Informação nº 087/2008, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do referido trabalho; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE; 2) acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, antes da celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 027/2008 - ASCAL/PRES, faça a devida conciliação entre o cronograma de desembolso financeiro e a disponibilidade orçamentária. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a

Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas dos itens I e III do voto do Relator.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6.796/05 - Diligência Saneadora nº 29/04-3ª ICE, encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte à Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES, solicitando informações acerca de próprios cedidos a terceiros para funcionamento de atividades comerciais, e ainda requerendo o envio dos respectivos instrumentos legais que formalizaram referidas ocupações. - DECISÃO Nº 4.115/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.937/06 - ATL/GAB/COMPARQUES (fl. 109) e anexos (fls. 110/117); b) do Ofício nº 384/08 - PRES/IBRAM (fls. 127 e 134) e anexos (fls. 128/132 e fls. 135/138); c) do documento acostado à fl. 133; II - considerar parcialmente cumprida a diligência contida na parte final do item III da Decisão nº 4.183/06; III - reiterar, fixando prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, a determinação contida no item II da Decisão nº 4.183/06, para que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) adote medidas efetivas para a regularização das ocupações, por terceiros, dos imóveis próprios situados no Parque Dona Sarah Kubitschek, elencados nos §§ 10 e 11 da Informação nº 49/06 (fl. 80), dando conhecimento a esta Corte de todas as providências adotadas; IV - determinar ao Presidente do IBRAM que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas as seguintes informações: a) o valor das taxas de ocupação dos próprios existentes no Parque Dona Sarah Kubitschek cedidos para funcionamento de atividades com fim comercial, apontando, em cada caso, a regularidade do pagamento, e se as mesmas foram devidamente atualizadas monetariamente; b) quais medidas, caso haja ocupantes de espaço que estejam em débito com as citadas taxas, a Pasta vem adotando para impedir a renúncia de recursos públicos; V - alertar o Presidente do IBRAM de que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, enseja a aplicação da sanção estabelecida no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7.636/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.628/05) - Contrato nº 026/2004-SEG celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, tendo por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento do portal da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU. - DECISÃO Nº 4.116/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração opostos em face do item 2 da Decisão nº 6.517/07, e lhes dê provimento para afastar a aplicação da decisão, nesse ponto, que deverá ser substituída nos termos do item seguinte; II - em razão do item anterior, determinar a audiência dos senhores nomeados no parágrafo 67 da instrução, para que apresentem suas razões de justificativa com relação ao atesto e pagamento de serviços indicados pela instrução, os quais sequer foram prestados, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 1.346.441,57 (hum milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valores esses efetivamente repassados ao ICS, em face do pagamento da 1ª à 4ª parcela do contrato; III) dar ciência aos embargantes, bem como à Secretaria de Estado de Governo do DF do teor desta decisão; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para as providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 5.906/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.163/03; apenso o Processo GDF nº 52.001.528/04) - Pensão civil concedida a MARIA ESTELA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.117/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.891/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.486/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUZELENA ASSENÇO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.118/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 200/07; II - considerar legal a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, alertando a Secretaria de Estado de Saúde para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de revisão publicado no DODF de 05.07.07, para corrigir a data de seus efeitos que devem ser considerados a partir de 02.05.03; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.334/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.762/04) - Pensão civil instituída por ALICE NUNES DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 4.119/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.103/06 (apenso o Processo GDF nº 60.009.472/04) - Aposentadoria de LUZIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4.120/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.826/07 (apenso o Processo GDF nº 80.029.588/03) - Aposentadoria de NANCYARA CHAVES DE CARVALHO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.121/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão

nº 43/08 e legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.491/08 (apenso o Processo GDF nº 150.002.222/06) - Aposentadoria de FRANCISCO PEREIRA-SC. - DECISÃO Nº 4.122/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5.548/92 (anexo o Processo TCDF nº 4.613/97; anexo o Processo GDF nº 82.005.564/92) - Aposentadoria de ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.123/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1998.00.2.002310-2, impetrado pelo servidor Ademar Pereira dos Santos, desfavorável ao Distrito Federal (fls. 145/224); II. tomar conhecimento, para fins de registro, da concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial; III. recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 7, tornado-o sem efeito, com vistas a incluir para fins de anuênios o período de 1.9.1973 a 1.3.1974, num total de 181 dias, prestados na Fundação Educacional de Barra Mansa - RJ (fls. 11) e o período de 4.3.1974 a 5.5.1978, num total de 1302 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Timon - MA (fls. 12); b) elabore outro Abono Provisório, em substituição ao de fls. 26, a fim de registrar o cálculo correto dos anuênios, 28% em vez de 24%; c) torne sem efeitos os documentos substituídos; d) corrija, no sistema SIGRH, o percentual da parcela dos adicionais de 24% para 28%. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO que, no tocante ao item II, votaram pela regularidade da concessão.

PROCESSO Nº 6.026/93 (anexo o Processo GDF nº 113.000.381/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PEDRO DE SOUZA MILHOMEM-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.124/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a correção posterior determinada pela Decisão nº 278/2003; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 988/99 (apenso o Processo GDF nº 82.009.266/96) - Aposentadoria de RAIMUNDO BENTO VIEIRA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 4.125/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias: I. retifique o ato de fls. 23 do Processo nº 082.012.260/98, para complementar sua fundamentação legal, incluindo os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, bem como alterar o ano da Lei nº 8.911 para 1994; II. observe quanto à incorporação com base no exercício de cargos/funções nas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista do Distrito Federal, o disposto nas Decisões nºs 5.927/2006 (Processo nº 2.535/04) e 2.571/2007 (Processo nº 5.979/07); III. observe quanto à incorporação de cargo comissionado exercido na esfera federal (EBTU - Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, vinculada ao então Ministério dos Transportes), o que foi decidido nos Processos nºs 4.880/90, 3.618/83, 2.302/89, 3.385/89 e 3.173/95, e o previsto no Enunciado nº 85, das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; IV. elabore outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 17 do Processo nº 082.012.260/98, para excluir o tempo prestado ao Ministério do Exército apurado para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, (fls. 8 Processo nº 082.012.260/98), em face da admissão do servidor, no Distrito Federal, ter ocorrido após a vigência da Lei nº 8.112/90, à luz do Enunciado nº 80 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, atentando para os reflexos nos demais documentos; observando, ainda, que poderá ser contado para esse fim o tempo prestado na ex-Fundação Zoobotânica do DF (fls. 5 do Processo nº 082.012.260/98), desde que devidamente comprovado, por meio de certidão; V. promova o levantamento das importâncias recebidas indevidamente, em face das alíneas anteriores, e proceda consoante as orientações que proanam da Decisão nº 6.806/07.

PROCESSO Nº 1.778/05 (apenso o Processo GDF nº 80.005.277/01) - Aposentadoria de ITAMAR SANT'ANNA VERBURG-SE. - DECISÃO Nº 4.126/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.453/05 (apenso o Processo GDF nº 301.000.295/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI para apurar responsabilidades e quantificar os prejuízos decorrentes do recebimento cumulativo de salário do Instituto Candango de Solidariedade - ICS com a remuneração de cargo em comissão na RA XXI pelo Sr. Francisco Carlos de Lima, no período de 25.6 a 19.11.03. - DECISÃO Nº 4.127/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a notificação do Sr. Francisco Carlos de Lima, por edital, com vista ao recolhimento do débito a ele atribuído nas contas em apreço (R\$ 11.932,72), consoante o disposto no inciso II da Decisão nº 2.844/07 e Acórdão nº 102/07, a ser atualizado na data do efetivo recolhimento, na forma da ER nº 13/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 35.072/05 (apenso o Processo GDF nº 40.000.101/02) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por FRANCISCO DIDI MENDES-SEF. - DECISÃO Nº 4.128/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade

de das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar, consoante Decisão nº 1.396/06, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) atualize a apuração de tempo de serviço do ex-servidor, mediante a aplicação da Lei nº 22/89, observando também os reflexos correspondentes no cálculo da pensão; b) ajuste a vantagem de "décimos" incorporada com base em Gratificação de Representação de Gabinete (Ajudante), da Procuradoria-Geral da República, em conformidade com a Decisão nº 4.223/06, proferida no Processo nº 7.679/05; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.153/05 (apenso o Processo GDF nº 55.032.547/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 4.129/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito visto à fl. 116, para, no mérito, acolhê-lo; II. em consequência, com fulcro no inciso I, parágrafo único, do art. 180 do RI/TCDF, determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, observado o prazo de 30 (trinta) dias: a) promova o desconto em folha de vencimentos do servidor José Maria Pedroso, Matrícula nº 244-5, no valor total de R\$ 6.050,12 (seis mil e cinquenta reais e doze centavos), atualizado nos termos da Emenda Regimental nº 13/2001 e Lei Complementar nº 432/2001, em 12 (doze) parcelas; b) encaminhe à Corte a documentação complementar das providências adotadas, cuja análise dar-se-á no âmbito do Processo nº 3785/08; III. esclarecer à jurisdicionada que o andamento dos referidos descontos deverá ser informado ao Tribunal no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98; IV. autorizar o arquivamento dos autos, bem como, o retorno do apenso à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 42.710/05 (apenso o Processo GDF nº 80.021.160/03) - Aposentadoria de JOSA GALDINO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.130/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/2007, prolatada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.151/06 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.131/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 108; II. conceder ao responsável um novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, para o cumprimento da Decisão nº 497/08, dando-lhe ciência desta decisão; III. em prol da celeridade processual, determinar à 1ª ICE que requisite as informações de que necessita diretamente aos órgãos detentores das respectivas cargas processuais.

PROCESSO Nº 8.247/06 (apenso o Processo GDF nº 41.000.398/07) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades de funcionários do BRB em decorrência do pagamento de diversas multas. - DECISÃO Nº 4.132/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da contas em exame e relevar o atraso verificado; II. considerar regular o encerramento da TCE em apreço, com a absorção do prejuízo apurado (R\$ 29.240,89) pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, sem embargo de recomendar à instituição que adote as medidas judiciais cabíveis no sentido de se ressarcir do referido valor, cuja responsabilidade pelo pagamento cabia a terceiros; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.480/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.425/04) - Aposentadoria de ARMANDO PINTO RABELO-SE. - DECISÃO Nº 4.133/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o exame dos autos, até o deslinde do Processo nº 4.439/08, a exemplo do ocorrido nos Processos nºs 32.200/05 e 34.491/05 (Decisões nºs 113/08 e 807/08).

PROCESSO Nº 16.964/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.275/05, 40.000.782/06, 40.003.345/06, 160.000.199/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.134/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF, referente ao exercício de 2005; II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhe ao Tribunal as prestações de contas parciais alusivas ao Convênio nº 01/2005, celebrado em 10.5.2005, no valor de R\$ 800.000,00, firmado com o SEBRAE/DF, consoante item 1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 95/2006-CGDF (fls. 190/207 do Processo nº 040.003.345/2006), para análise quanto às eventuais irregularidades verificadas; b) informe sobre o andamento das providências relativas aos Processos nºs 040.002.411/2005 e 111.000.749/2005, em exame na Secretaria de Estado de Fazenda Pública para efetivar a transferência do imóvel sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico ocupado como estacionamento pela Procuradoria-Geral do DF, bem como ao terreno de 4.250 m² em Águas Claras que estaria sendo ocupado pelo Metrô, conforme expôs o item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 95/06; c) reelabore demonstrativos sobre as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, juntados às fls. 168/172 do Processo nº 040.003.345/06, com todas as informações previstas nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/98, relativamente aos Processos nºs 160.000.177/03, 160.000.235/04, 160.000.224/04, 160.000.077/99 e 160.000.187/03; d) esclareça o desfecho das pendências sobre Bens de terceiros em uso na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, noticiadas no item 01 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 030/2006 (fls. 22/23 do Processo nº 040.000.782/2006); e) informe detalhadamente as medidas efetivadas no sentido de aperfeiçoar os controles sobre o uso de veículos

oficiais, no âmbito da secretaria, de acordo com as normas prescritas no Decreto nº 25.947, de 21.6.2005, devendo ser anexada a respectiva documentação comprobatória das alegações eventualmente deduzidas; f) informe a razão dos saldos inscritos em 2005 nas contas contábeis 199730301 - contratos de aluguéis a liberar - R\$ 12.344,13; 199740204 - convênios com terceiros a comprovar de R\$ 800.000,00, não terem sido regularizados e permanecerem inscritos em 2006, conforme verificação junto ao SIGGO; III. autorizar o retorno dos apensos à origem, para atendimento das diligências propostas.

PROCESSO Nº 23.456/07 (apenso o Processo GDF nº 113.001.466/07) - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão nº 001/2001, referente ao exercício de 2006, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 4.075/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 23.731/07 (apenso o Processo GDF nº 40.001.539/07) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.135/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão, relativa ao exercício de 2006; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas da Srª. Maria Cecília Soares da Silva Landim, Gestora do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão, referente ao exercício de 2006, com as ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria nº 159/2007, subitens 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5 e 2.1.2, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Sr. Luís Carlos de Almeida Capella, Gestor-Substituto do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão, referente ao exercício de 2006, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução ao apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.924/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.701/90; apenso o Processo GDF nº 410.000.073/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALVES PEREIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.136/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.336/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.681/05) - Reforma de TUBIRAJÁ CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 4.137/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 64 do Processo nº 054.000.681/2005 será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.071/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.824/06, 40.002.558/07, 40.003.069/07) - Tomada de contas anual da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 4.138/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício de 2006; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, criada pela Lei nº 4.150, de 6.6.08, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) noticie ao Tribunal sobre as providências adotadas no sentido de localizar os bens patrimoniais da relação de fls. 11/35 do Processo nº 040.003.069/2007, bem como dos bens nºs 311.802, 423.275 e 05100.009.925, não localizados na inspeção patrimonial objeto do Processo nº 040.003.824/06; b) informe a esta Corte a relação e o valor estimado dos bens apreendidos em 2006; IV. autorizar a remessa dos apensos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para cumprimento da diligência constante do inciso III.

PROCESSO Nº 11.533/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.342/06) - Pensão civil instituída por MARISTELA RODRIGUES GOMES DE ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 4.139/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.806/08 (apenso o Processo GDF nº 80.024.287/07) - Aposentadoria de MARIA ODETE DE ASSIS LOPES-SE. - DECISÃO Nº 4.140/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.885/08 - Pregão Presencial nº 044/08-CEB Distribuição S.A., para aquisição de postes padrão econômico, para ligação de novas unidades consumidoras. - DECISÃO Nº 4.076/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 44/08-CEB Distribuição S.A., seus anexos de fls. 2/32 e dos documentos acostados às fls. 33/55; II. determinar o arquivamento dos autos.

Os Processos nºs 1.289/94, 5.072/05 e 38.068/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 7.127/06 e 6.622/07, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 13.200/06, 17.400/08 e 20.826/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI e ao Conselheiro JORGE CAETANO, que comunicaram ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 1.017/01-MV, 1.033/02-MV, 26.078/06-MV e 13.973/07-MV e 6.370/95-JC.

Nada mais havendo a tratar, às 18h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4182

Sessão Ordinária de 10/07/2008

Relatório/Voto do Processo nº 6.261/08, condutor da Decisão nº 60/08, da Sessão Extraordinária Reservada nº 602, realizada nesta data.

PROCESSO N.º 6261/2008

ORIGEM: CEB - Distribuição

ASSUNTO: Denúncia

EMENTA: Denúncia. Possíveis irregularidades na CEB - Distribuição. Pagamentos de multas e juros. Ausência de tomadas de contas especiais. Inspeção. Instrução considera improcedente a denúncia e sugere o arquivamento. Acolhimento dessas proposições.

Cuidam os presentes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na CEB Distribuição, consistentes na ausência de instauração de tomadas de contas especiais em face do pagamento de multas e juros.

A Unidade Técnica, nos termos da Informação n.º 115/2008, fls. 77/79, manifesta-se no seguinte sentido:

“A questão cinge-se ao fato de a ANEEL haver aplicado várias multas à CEB desde o ano de 2000 e não ter a jurisdição instaurado os competentes processos de TCE para apurar as responsabilidades pelos fatos geradores das referidas sanções. Ao final, requer o denunciante que esta Casa realize inspeção especial para apurar “diversas irregularidades nesse sentido”.

Em resposta aos questionamentos deste corpo técnico (Notas de Inspeção nºs 01 e 02-6261/2008 - fls. 11/12 e 17/18), a CEB informou (fls. 14/16 e 20/25):

A - Quanto às causas das sanções:

Vários são os fatos geradores das multas impostas: i) falta de investimento no Sistema Elétrico; ii) desatendimento à determinação para ressarcir consumidor; iii) investimentos em atividades atípicas à concessão; iv) aquisição de terreno para construção da sede da empresa e não cumprimento do comando para desfazer o negócio; v) emissão de debêntures desatendendo normativos da ANEEL e do contrato de concessão; vi) fixação de acordo com o grupo CEB sem anuência da agência reguladora; vii) extrapolação dos limites de medidores de qualidade (DEC/FEC), bem como erro no cálculo desses índices; viii) má gestão no processo de reclamação de tensão; ix) falta de manutenção na distribuição de energia elétrica; x) ausência de comunicação prévia à ANEEL sobre contrato de mútuo; xi) desatendimento à determinação para cobrança das faturas de energia elétrica do Poder Público; xii) prestação de informações falsas à ANEEL; xiii) não cobrança de créditos decorrentes da cessão de pessoal a outros órgãos ou entidades; e xiv) concessão irregular de patrocínio.

B - Quanto aos valores:

Oscilam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.407.829,04 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos).

C - Quanto à fase processual das multas:

Cotejando-se as explicações prestadas pela companhia (fls. 14/16 e 20/25), as multas decorrentes dos fatos citados no § 7º retro foram objeto de questionamento judicial pela CEB e pendem de manifestação final da Justiça Federal.

Por oportuno, acerca da informação de que houve pagamento da multa imposta no Auto de Infração (AI) nº 011/2002 (fl. 16), a jurisdição explicou que recorreu ao Judiciário, estando a matéria pendente de deliberação (fl. 20, item ii). Encontram-se na mesma situação os AIs nºs 007/2003-SFF, 017/2003 e 016/2003, vez que as ações relativas aos dois primeiros foram julgadas improcedentes e procedente em parte no último caso (fls. 24/25).

Em suma, são essas as posições de fato em que se encontram os processos relativos às multas aplicadas pela ANEEL à jurisdição.

Informou, ainda, a CEB, quanto às providências que teria adotado para a instauração de tomadas de contas especiais, o seguinte (fls. 16 e 20):

‘(...) é de nosso entendimento o deslinde da matéria no âmbito judicial, que poderá ou não, acolher a tese da CEB Distribuição S/A e anular o auto de infração. Caso negativo, será de imediato determinado a instauração da TCE.’

‘v) Por fim, informamos que, no caso de confirmação de algum Auto de Infração pela Justiça, em última instância, mediante seu respectivo pagamento, a CEB determinará a abertura de Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos da Resolução 102/98 do TCDF.’

De fato, não há que se falar, ainda, em instauração do procedimento de TCE pela entidade, haja vista a matéria pender de decisão judicial, que poderá anular os autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Energia Elétrica contra a CEB. Caso sejam, em última instância, julgados procedentes os argumentos da jurisdição, qualquer esforço empreendido nas investigações requeridas em uma TCE terá sido infrutífero e antieconômico, o que não se coaduna com os parâmetros de controle externo norteadores desta Corte.

Assim, pela documentação constante dos autos e explicações apresentadas pela companhia, entendemos assistir razão à jurisdicionada quanto aos procedimentos adotados. Ainda, a fiscalização acerca do cumprimento das normas do Tribunal sobre a instauração de TCEs, no caso em discussão, será feita nas atividades de acompanhamento e de análise de prestações de contas anuais da jurisdicionada procedidas por esta Inspeção, motivo pelo qual deixaremos de propor qualquer determinação nesse sentido.

Em tempo, consta às fls. 2/3 informações da CEB Distribuição S/A dando conta da instauração de tomada de contas especial em 28.2.2008 visando apurar responsabilidade pelo atraso no recolhimento de impostos. Uma vez que o objeto da TCE em comento não é o mesmo da denúncia objeto deste feito, bem como considerando que foram adotadas as medidas cabíveis, entendemos não ter esse assunto relação com os presentes autos. Superada, pois, a questão.” Sugere, assim, que a Corte considere improcedente a denúncia e determine o arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

As ponderações da diligente Unidade Técnica são irretorquíveis.

Colho a oportunidade para deixar assente meu entendimento acerca da manutenção de sigilo em processos que tramitam nesta Casa, nos termos por mim defendidos em voto de vista proferido nos autos do Processo n.º 19.802/2006:

De fato, a peça inaugural do presente processo é uma denúncia. Eis por que as decisões, até aqui, adotadas nestes autos deram-se em sessão extraordinária reservada.

A respeito do tratamento a ser conferido a processos que autuam denúncia, os §§ 1.º e 2.º do art. 195 do RI/TCDF assim disciplinam:

“Art. 195 (...).

§ 1.º. Enquanto não proferida decisão definitiva, dar-se-á tratamento sigiloso aos processos de denúncia.

§ 2.º Concluída a apuração, o Tribunal decidirá se deve ser mantido o sigilo com relação ao objeto e à autoria da denúncia.”

As expressões “tratamento sigiloso” e “deve ser mantido o sigilo com relação ao objeto e à autoria da denúncia”, constantes dos dispositivos acima transcritos, não podem conduzir ao entendimento de que esse tratamento sigiloso conferido ao objeto e ao denunciante alcance, inclusive, os demais interessados no feito. Pensar assim é dar de ombros a direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

O sigilo não é um princípio absoluto. Na galeria dos direitos e garantias fundamentais, alinhados no art. 5.º da Constituição Federal, esta assertiva pode ser comprovada, senão vejamos.

A inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas é mitigado nos casos para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5.º, XII, CF).

O sigilo da fonte de informação, que alguns poderiam pretender equiparar ao caso de denúncia, somente tem lugar quando necessário ao exercício da profissão (art. 5.º, XIV, CF).

A obtenção de informações dos órgãos públicos, de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, é um direito constitucional que somente pode ser obstado quando a quebra do sigilo comprometer a segurança da sociedade e do Estado (art. 5.º, XXXIII, CF).

Como se vê, os casos de sigilo não têm o condão de obstruir o acesso irrestrito aos autos por parte dos interessados. E assim deve ser porque a Constituição Federal garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV).

Por isso, não encontro abrigo constitucional para conferir às expressões “tratamento sigiloso” e “deve ser mantido o sigilo com relação ao objeto e à autoria da denúncia” (art. 195, §§ 1.º e 2.º, do RI/TCDF) o sentido de obstar o irrestrito acesso aos autos por parte dos interessados.

Por tratar-se de denúncia, o sigilo tem lugar para as partes não diretamente interessados no feito. Tanto assim é que os processos que recebem o tratamento sigiloso são deliberados em sessão extraordinária reservada. Reservada porque, em casos que tais, essas sessões não são abertas ao público em geral. Esse o real sentido e alcance das expressões “tratamento sigiloso” e “deve ser mantido o sigilo com relação ao objeto e à autoria da denúncia”, a saber: a sociedade em geral não pode ter acesso ao objeto e ao autor da denúncia. Inconseqüente, pois, pretender que essa disciplina regimental se volte contra os interessados nos autos que receberam tratamento sigiloso.

Em sede de inquérito policial sigiloso, que é um instituto tipicamente de natureza inquisitorial, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo descabimento do sigilo. É isso que se vê no julgamento do HC n.º 64.290-SC, cuja ementa é de seguinte teor:

“CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. HABEAS CORPUS CONTRA MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO PRESCINDEM DO SIGILO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO. I. Hipótese em que o paciente, contra acórdão que denegou mandado de segurança, pretende desconstituir a decisão monocrática que indeferiu pedido de vista, fora do cartório judicial, dos autos de inquérito desenvolvido sob sigilo. II. Não compete a esta Corte a análise de habeas corpus contra decisão que denega mandado de segurança, pois a via adequada seria o recurso ordinário, não se podendo, entretanto, transmutar-se o presente como se aquele fosse, em função dos requisitos de admissibilidade próprios. III. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da fungibilidade recursal, é de se examinar a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício. IV. O entendimento inicialmente firmado por esta Corte orientava-se no sentido de que, em se tratando de inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação, não se aplicaríamos os regramentos constitucionais concernentes ao princípio da ampla defesa e do contraditório. V. Acolhendo a recente orientação jurisprudencial da Suprema Corte, este

Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando os garantias constitucionais e com a ressalva dos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória. VI. Precedentes do STJ e do STF. VII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de possibilitar aos advogados constituídos pelo paciente o acesso aos autos do inquérito policial contra ele instaurado, ressalvados os procedimentos que, por sua natureza, não prescindem do sigilo. VIII. Ordem não conhecida, concedendo-se, porém, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator.”

Igual entendimento se vê no julgamento do HC n.º 45.258-RJ, cuja ementa está assim redigida: “Inquérito policial (acesso aos autos). Sigilo das investigações (relatividade). Incompatibilidade de normas (antinomia de princípio). Defesa (ordem pública primária). 1. Há, no nosso ordenamento jurídico, normas sobre sigilo, bem como normas sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade. 2. havendo normas de opostas inspirações ideológicas - antinomia de princípio - , a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade. Afinal, somente se considera alguém culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 3. A defesa é de ordem pública primária (Carrara); sua função consiste em ser a voz dos direitos legais - inocente ou criminoso o acusado. 4. De mais a mais, é direito do advogado examinar autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento (Lei n.º 8.906/94, art. 7.º, inciso XIV). 5. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se permitir ao advogado vista, em cartório, dos autos de inquérito.”

No Supremo Tribunal Federal, o entendimento não é diferente. Ao julgar o HC n.º 82.354-PR (DJU de 24.09.04), restou ementado o seguinte:

“(…)

1. Inquérito policial. Inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994, art. 7.º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inqueritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5.º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações (...).”

Ajuntei o entendimento e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aí incluído o Supremo Tribunal Federal, a respeito do inquérito porque é um instituto bem mais restrito do que os processos de controle externo. Visto que nesse instituto, de reconhecido caráter inquisitorial, os Tribunais Superiores têm entendido que o indiciado tem completo acesso às informações, o que não dizer dos processos sigilosos que tramitam nesta Casa.

Nada obstante, também há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do ponto específico aqui em foco. Trata-se do MS n.º 24.405-4 - DF, cuja ementa é de seguinte teor:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA. ANONIMATO. LEI 8.443, DE 1992. LEI 8.112/90, ART. 144. C.F., ART. 5.º, IV, V, X, XXXIII e XXXV. I - A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1.º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5.º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal. II - Mandado de Segurança deferido.”

O acórdão desse julgado está assim redigido:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Senhor Ministro Carlos Brito, em deferir a segurança e em declarar, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade da expressão constante do § 1.º do artigo 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia”, e do contido no disposto no Regimento Interno do TCU, que, quanto à autoria da denúncia, estabelece que será mantido o sigilo.”

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de uma norma legal e regimental do TCU que, em tudo, se assemelha às existentes neste Tribunal.

Cobra relevo trazer à colação excertos do voto do Relator, Ministro Carlos Velloso.

O Ministro Relator pontua a questão com a seguinte indagação:

“A questão a ser perquirida, no caso, é esta: seria condizente com a Constituição a norma que autoriza o Tribunal de Contas da União a manter o sigilo em relação ao nome da pessoa que, perante aquela Corte de Contas, faz denúncia, contra administradores públicos, da prática de irregularidades por parte destes?”

Eis como o tema é enfrentado:

“(…), a Constituição assegura não só o direito de resposta, proporcional ao agravo, mas, também, indenização por dano material, moral ou à imagem (C.F., art. 5.º, V). Ademais, deixa expresso a Lei Maior que a imagem das pessoas é inviolável, “assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (C.F., art. 5.º, X).

(...)

Assim posta a questão, indaga-se: poderia o poder público deixar de fornecer ao denunciado o nome do denunciante?

Penso que não.

É que não há negar ter ocorrido, pelo menos, desgaste na imagem do impetrante, imagem que a Constituição protege, conforme já foi dito (C.F., art. 5.º, V e X).

De outro lado, o anonimato não é tolerado pela Constituição (C.F., art. 5.º, IV). Dir-se-á, no caso, a denúncia não foi anônima. Isto é verdade, relativamente ao poder público, vale dizer, relativamente ao Tribunal de Contas da União. Relativamente, entretanto, ao denunciado, ela é anônima. Por ser anônima, relativamente ao denunciado, não poderia este adotar contra aquele que causou gravame à sua imagem, as providências que a Constituição autoriza.

Convém registrar que, protegido o denunciante pelo sigilo, isso pode redundar no denunciamento irresponsável, que constitui comportamento torpe. (...).

O sigilo do nome do denunciante, sob esse aspecto, não poderia persistir.

(...)

Mas há mais.

A Constituição assegura a todos o direito ao recebimento dos órgãos públicos de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (C.F., art. 5.º, XXXIII).

Ora, certamente que não se inclui na ressalva -ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado- o fornecimento do nome de alguém que faz denúncia contra um administrador público, denúncia rejeitada, porque impropriedade, e que causou, no mínimo, desgaste à imagem do administrador público.

(...)

Assim posta a questão, tenho como ofensiva à Constituição, art. 5.º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, a expressão, constante do § 1.º do art. 55 da Lei 8.443, de 16.7.91, “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia” e ao contido no disposto no Regimento Interno do TCU, que estabelece que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo.

Declaro, em consequência, a inconstitucionalidade de tais dispositivos e, em consequência, defiro o mandado de segurança.”

Conquanto haja outros pronunciamentos relevantes dos demais Ministros do STF nesse julgamento, penso que os excertos do voto condutor do acórdão acima transcrito são suficientes para aclarar o entendimento que de há muito venho defendendo nesta Casa.

O arremate final ao ciclo que conclui o controle de normas de natureza “incidenter tantum” é dado pelo Senado Federal, a teor do inciso X do art. 52 da Constituição Federal. A respeito do MS n.º 24.405-4 - DF aqui noticiado, esse marco final foi efetivado por meio da Resolução n.º 16/06, conforme se depreende do seu art. 1.º, de seguinte teor:

“Art. 1.º. É suspensa a execução da expressão “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia” constante do § 1.º do art. 55 da Lei Federal n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 e do contido no disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto à manutenção do sigilo em relação à autoria de denúncia, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandato de Segurança n.º 24.405-4 - Distrito Federal.”

Por fim, apenas uma última consideração. Embora a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal tenha sido de natureza “incidenter tantum”, os §§ 1.º e 2.º do art. 195 do nosso Regimento Interno, em tudo, se assemelham aos normativos do TCU que afrontam a Constituição Federal. Por isso, ou se confere uma interpretação conforme a esses dispositivos locais ou, então, é forçoso reconhecer que eles também carregam a mácula da inconstitucionalidade.

Assim, deixo consignado o meu entendimento no sentido de que este Tribunal não pode negar o acesso aos interessados naqueles processos que receberam o tratamento de sigiloso e muito menos manter o sigilo do denunciante.

Com tais considerações, acolhendo, “in tontum”, as conclusões da diligente Unidade Instrutiva, com pequenos ajuste e acréscimo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - considere impropriedade a denúncia que inaugura os presentes autos;

II - autorize a retirada a chancela de sigilo e o arquivamento do feito.

Brasília, em 10 de julho de 2008.

MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 176/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação à responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 23.731/2007 (Apenso nº 040.001.539/2007).

Nome/Função/Período: Maria Cecília Soares da Silva Landim, Gestora do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão, de 01.01. a 31.12.06.

Órgão: Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 159/2007, subitens: 2.1.1.2 – Processo nº 030.004.575/05 – verificou-se a ausência de certidão negativa de débito junto à Fazenda do Distrito Federal, prevista no item 7.1.4., alínea “a” do Edital de Pregão Presencial nº 01/06 durante todo o processo licitatório e por ocasião do pagamento; 2.1.1.3 – Processo nº 030.004.750/05 – na análise dos autos referente à contratação por inexigibilidade de licitação para treinamento em grupo denominado “Os 4 C’s do Trabalho em Equipe” – Equipes de Alta Performance, para servidores da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Escola de Gestão Pública ministrado pela empresa PROATIVA Educação Organizacional Ltda., observou-se: 2.1.1.3.1 – Ausência de designação de

executor do ajuste; 2.1.1.3.2 – Deficiência na elaboração de Projeto Básico; 2.1.1.3.3. - Fragilidade na avaliação dos custos do treinamento; 2.1.1.4 – Processo nº 030.005.076/06 – observou-se que no Projeto Básico, referente à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de criação de produção, roteiro, gravação, locução, edição e sonorização de dois vídeos técnicos sobre o Programa “Na Hora” e “Renda Universidade”, constam informações que não representam o conjunto de elementos necessários e suficientes para especificar o serviço a ser executado, conforme determina o inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Não obstante, o edital exigir que os licitantes apresentassem, anexa a proposta, uma planilha de formação de preço, conforme item 8.2 da Carta Convite nº 014/2006-CPL/SGA. Observou-se, também, ausência da apresentação, pelos licitantes, de documento que atendessem ao dispositivo citado e de manifestação da Comissão de Licitação quanto ao cumprimento do exigido; 2.1.1.5 – Processo nº 030.001.949/06 – verificou-se que, na contratação por inexigibilidade de licitação para a participação de 20 servidores no III Congresso Nacional de Profissionais de Administração e Gestão, a Unidade não apresentou justificativa quanto ao preço, apesar de orientação da Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 374/2006-PROCAD/PGDF; 2.1.2 – Descumprimento aos Termos do Contrato de Serviços nº 032/2006-SGA – verificou-se no Processo nº 030.002.583/06, referente à contratação de empresa para ministrar curso de Língua Inglesa, que não foram anexados aos autos por ocasião do pagamento da NF nº 0318, de 15.12.2006, os comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais previstos na Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Determinar aos gestores do Pró-Gestão que adotem as medidas necessárias com o fim de corrigir e evitar a repetição de falhas semelhantes às verificadas nestas contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com as recomendações das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4182, de 10 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Manoel Paulo de Andrade Neto, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias..

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 177/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo nº 23.731/2007 (Apenso nº 040.001.539/2007).

Nome/Função/Período: Luís Carlos de Almeida Capella, Gestor-Substituto do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão, de 01.01 a 08.01.06, de 28 a 29.09.06, de 22 a 24.11.06 e de 27.11 a 06.12.06.

Órgão: Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado. Ata da Sessão Ordinária nº 4182, de 10 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Manoel Paulo de Andrade Neto, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias..

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 4046/2008, proferida no Processo nº 1.581/01 (relatado pelo Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), na Sessão Ordinária nº 4181, realizada em 08 de julho de 2008, publicada no DODF nº 142, edição de 24 de julho de 2008, página 16, na parte ONDE SE LÊ: “... VII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.” LEIA-SE: “... VII. Aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA”.